



Bruxelas, 28.1.2016  
COM(2016) 25 final

ANNEX 1

**ANEXO**

**da**

**Proposta de diretiva do Conselho**

**que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade**

## ANEXO

da

### Proposta de diretiva do Conselho

**que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade**

#### ANEXO III

Apresentação das regras aplicáveis aos grupos de empresas multinacionais

#### SECÇÃO I

#### DEFINIÇÕES

1. «Grupo», um conjunto de empresas ligadas através da propriedade ou do controlo, de tal modo que esteja obrigado a preparar demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro em conformidade com os princípios contabilísticos aplicáveis ou que seriam exigidos se as participações no capital de qualquer das empresas fossem negociadas num mercado público de títulos.
2. «Empresa», qualquer forma de exercício de uma atividade empresarial por qualquer pessoa referida nas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º, ponto 11.
3. «Grupo de empresas multinacionais», um grupo que inclua duas ou mais empresas com residência fiscal em jurisdições diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e seja tributada noutra relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável, e que esta empresa não seja um grupo de empresas multinacionais excluído.
4. «Grupo de empresas multinacionais excluído», em relação a qualquer exercício fiscal do grupo, um grupo com um total de receitas consolidado inferior a 750 000 000 EUR ou um montante em moeda local equivalente a cerca de 750 000 000 EUR em janeiro de 2015 durante o exercício fiscal imediatamente anterior ao exercício fiscal de relato, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas para esse exercício fiscal anterior.
5. «Empresa constitutiva», qualquer uma das seguintes empresas:
  - a) Qualquer unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída, se as participações no capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de títulos;

b) Qualquer unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;

c) Qualquer estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluído nas alíneas a) ou b), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos de apresentação de informações de natureza financeira, normativa ou fiscal ou de controlo da gestão interna.

6. «Empresa reportante», a empresa constitutiva que é obrigada a apresentar um relatório por país, em conformidade com o disposto no artigo 8.º-AA, n.º 3, na sua jurisdição de residência fiscal em nome do grupo de empresas multinacionais. A empresa reportante pode ser a empresa-mãe final, a empresa-mãe de substituição, ou qualquer empresa descrita no ponto 1 da secção II.

7. «Empresa-mãe final», uma empresa constitutiva de um grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:

a) Deter, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais, de modo a estar obrigada a preparar demonstrações financeiras consolidadas segundo os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou dever cumprir essa obrigação se as suas participações representativas no capital fossem negociadas num mercado público de títulos na sua jurisdição de residência fiscal;

b) Não existir outra empresa constitutiva do grupo de empresas multinacionais que detém, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea a) na primeira empresa constitutiva.

8. «Empresa-mãe de substituição», uma empresa constitutiva do grupo de empresas multinacionais que tenha sido designada por esse grupo de empresas multinacionais como único substituto da empresa-mãe final para apresentar o relatório por país na jurisdição da residência fiscal desta empresa constitutiva, em nome do grupo de empresas multinacionais, quando se apliquem uma ou várias das condições previstas na alínea b) do ponto 1 da secção II.

9. «Exercício fiscal», o período contabilístico anual relativamente ao qual a empresa-mãe final do grupo de empresas multinacionais elabora as suas demonstrações financeiras.

10. «Exercício fiscal de relato», o exercício fiscal cujos resultados financeiros e operacionais se refletem no relatório por país a que se refere o artigo 8.º-AA, n.º 3.

11. «Acordo para determinar a autoridade competente», um acordo entre os representantes autorizados de um Estado-Membro da UE e os de jurisdições fora da União que sejam partes num acordo internacional e que imponha a troca automática de relatórios específicos por país entre as jurisdições participantes.

12. «Acordo internacional», a convenção multilateral de assistência administrativa mútua em matéria fiscal, qualquer convenção fiscal bilateral ou multilateral, ou qualquer acordo de troca de informações fiscais de que o Estado-Membro seja parte e cujas disposições prevejam a base jurídica para a troca de informações fiscais entre jurisdições, incluindo a troca automática de tais informações.

13. «Demonstrações financeiras consolidadas», as demonstrações financeiras de um grupo de empresas multinacionais em que os ativos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da empresa-mãe final e das empresas constitutivas são apresentados como se se tratasse de uma única empresa económica.

14. A expressão «falha sistémica» aplica-se apenas a jurisdições fora da União e significa que uma jurisdição celebrou com um Estado-Membro um acordo para determinar a autoridade competente, mas suspendeu a troca automática (por razões diferentes das previstas nas disposições do referido acordo) ou que falhou persistentemente quanto à apresentação automática dos relatórios por país na sua posse relativos aos grupos de empresas multinacionais com empresas constitutivas nesse Estado-Membro.

## SECÇÃO II

### OBRIGAÇÕES GERAIS DE COMUNICAÇÃO

1. Uma empresa constitutiva residente num Estado-Membro que não seja a empresa-mãe final de um grupo de empresas multinacionais deve apresentar um relatório por país, no que diz respeito ao exercício fiscal de relato do grupo de empresas multinacionais de que seja uma empresa constitutiva, caso estejam satisfeitos os seguintes critérios:

- a) A empresa é residente para efeitos fiscais num Estado-Membro;
- b) É aplicável uma das seguintes condições:
  - i. A empresa-mãe final do grupo de empresas multinacionais não é obrigada a apresentar um relatório por país na sua jurisdição de residência fiscal;
  - ii. a jurisdição em que a empresa-mãe final é residente para efeitos fiscais celebrou um acordo internacional em que o Estado-Membro é parte, mas não possui um acordo para determinar a autoridade competente de que o Estado-Membro seja parte na data mencionada no artigo 8.º-AA, n.º 1, para apresentar o relatório por país correspondente ao exercício fiscal de relato;
  - iii. registou-se uma falha sistémica do país de residência fiscal da empresa-mãe final que foi notificada pelo Estado-Membro à empresa constituinte residente para efeitos fiscais no Estado-Membro em causa.

Se houver mais do que uma empresa constitutiva do mesmo grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais na União e forem aplicáveis uma ou várias das condições estabelecidas na alínea b), o grupo de empresas multinacionais pode designar uma dessas empresas constitutivas para apresentar o relatório por país, em conformidade com as obrigações estabelecidas no artigo 8.º-AA, n.º 1, em relação a qualquer

exercício fiscal de relato no prazo especificado no artigo 8.º-AA, n.º 1, e notificar o Estado-Membro de que a apresentação se destina a satisfazer a obrigação de apresentação de todas as empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais na União. Esse Estado-Membro deve, nos termos do artigo 8.º-AA, n.º 2, transmitir o relatório por país recebido a qualquer outro Estado-Membro em que, com base nas informações constantes do relatório por país, uma ou mais empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais da empresa reportante sejam residentes para efeitos fiscais ou tributadas relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, quando forem aplicáveis uma ou várias das condições previstas no n.º 1, alínea b), uma empresa descrita no n.º 1 não tem de apresentar um relatório por país em relação a qualquer exercício fiscal de relato se o grupo de empresas multinacionais de que é uma empresa constitutiva tiver disponibilizado um relatório por país em conformidade com o artigo 8.º-AA, n.º 3, em relação a esse exercício fiscal através de uma empresa-mãe de substituição e que esta apresente o referido relatório por país à administração fiscal da sua jurisdição de residência fiscal na data ou antes da data indicada no artigo 8.º-AA, n.º 1, e que, caso a empresa-mãe de substituição seja considerada residente fiscal numa jurisdição fora da União, sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A jurisdição de residência fiscal da empresa-mãe de substituição exija a apresentação de relatórios por país, em conformidade com as obrigações impostas pelo artigo 8.º-AA, n.º 3;
- b) A jurisdição de residência fiscal da empresa-mãe de substituição seja parte num acordo para determinar a autoridade competente do qual seja parte o Estado-Membro na data indicada no artigo 8.º-AA, n.º 1, para apresentar o relatório por país correspondente ao exercício fiscal de relato;
- c) A jurisdição de residência fiscal da empresa-mãe de substituição não tenha notificado o Estado-Membro de uma falha sistémica;
- d) A jurisdição de residência fiscal da empresa-mãe de substituição tenha sido notificada, nos termos do n.º 3, pela empresa constitutiva residente para efeitos fiscais sob a sua jurisdição de que é a empresa-mãe sub-rogada;
- e) Tenha sido enviada uma notificação ao Estado-Membro nos termos do n.º 4.

3. Os Estados-Membros devem exigir que qualquer empresa constitutiva de um grupo de empresas multinacionais que seja residente para efeitos fiscais nesse Estado-Membro notifique ao Estado-Membro se é a empresa-mãe final, a empresa-mãe de substituição ou a empresa constitutiva a que se refere o n.º 1, o mais tardar no último dia de apresentação do exercício fiscal de relato desse grupo de empresas multinacionais.

4. Os Estados-Membros devem exigir que, quando uma empresa constitutiva de um grupo de empresas multinacionais, residente para efeitos fiscais nesse Estado-Membro, não for empresa-mãe final, a empresa-mãe de substituição ou a empresa constitutiva a que se refere o

n.º 1, esta informe o Estado-Membro sobre a empresa e a residência fiscal da empresa reportante, o mais tardar no último dia do exercício fiscal de relato desse grupo de empresas multinacionais.

5. O relatório por país deve especificar a moeda dos montantes referidos no referido relatório.

### SECÇÃO III

## Relatório por país

### A. Modelo para o relatório por país

**Quadro 1.** Perspetiva geral da afetação de receitas, impostos e atividades por jurisdição fiscal

Nome do grupo de empresas multinacionais: Exercício fiscal em causa: Moeda utilizada:										
Jurisdição fiscal	Receitas			Lucros (perda) Antes do imposto	Imposto sobre o rendimento liquidado (numa	Imposto sobre o rendimento diferido - Exercício atual	Capital declarado	Ganhos acumulados	Número de trabalhadores	Ativos corpóreos exceto caixa e equivalentes de caixa
	Parte independente	Parte relacionada	Total							

**Quadro 2** Lista de todas as empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais incluídas em cada agregação por jurisdição fiscal

Nome do grupo de empresas multinacionais: Exercício fiscal em causa:													
Jurisdição fiscal	Empresas constitutivas residentes na jurisdição fiscal	Jurisdição fiscal de constituição ou incorporação, se diferente da jurisdição fiscal de residência	Atividade ou atividades principais										
			Investigação e desenvolvimento	Participação ou Gestão Propriedade Intelectual	Aquisição ou Fornecimento	Fabrico ou Produção	Vendas, Comercialização ou Distribuição	Serviços administrativos, de gestão ou de apoio	Prestação de serviços a partes independentes	Financiamento interno do grupo	Serviços financeiros regulados	Seguros	Detenção de participações ou outros Instrumentos de capital próprio Latentes
	1.												
	2.												
	3.												
	1.												
	2.												
	3.												

**Quadro 3:** Informação adicional

Nome do grupo de empresas multinacionais: Exercício fiscal em causa:
<i>Queira incluir outras informações ou explicações breves que considere necessárias ou que facilitem a compreensão das informações obrigatórias prestadas nos relatórios por país</i>



## **B. Instruções gerais para o preenchimento do relatório por país**

### 1. Objetivo

O modelo deve ser utilizado para comunicar informações sobre a afetação do rendimento, impostos e atividades de um grupo de empresas multinacionais em cada jurisdição fiscal.

### 2. Tratamento de sucursais e estabelecimentos estáveis

Os dados relativos ao estabelecimento estável devem ser comunicados tendo conta a jurisdição fiscal em que está situado e não a jurisdição fiscal de residência da unidade empresarial de que o estabelecimento estável é parte integrante. As informações comunicadas à jurisdição fiscal da residência sobre a unidade empresarial de que o estabelecimento estável é parte integrante devem excluir os dados financeiros relacionados com o estabelecimento estável.

### 3. Período abrangido pelo modelo anual

O modelo deve abranger o exercício fiscal das empresas multinacionais reportantes. Para as empresas constitutivas, à discricção das empresas multinacionais reportantes, o modelo deve refletir de forma coerente uma das seguintes informações:

a) Informações destinadas ao exercício fiscal das empresas constitutivas pertinentes que termine na mesma data que o exercício fiscal das empresas multinacionais reportantes ou durante os 12 meses anteriores a essa data;

b) Informações sobre todas as empresas constitutivas pertinentes comunicadas em relação ao exercício fiscal das empresas multinacionais reportantes.

### 4. Fonte dos dados

As empresas multinacionais reportantes devem utilizar sistematicamente as mesmas fontes de dados de um ano para o outro no preenchimento do modelo. As empresas multinacionais reportantes podem optar pela utilização de dados retirados das suas demonstrações consolidadas, das suas demonstrações financeiras previstas pela lei relativas a empresas separadas, das suas demonstrações financeiras previstas pela lei ou de contas de gestão interna. Não é necessário conciliar as informações sobre as receitas, os lucros e os impostos constantes do modelo com as demonstrações financeiras consolidadas. Se as demonstrações financeiras previstas pela lei forem utilizadas como base para a comunicação de informações, todos os montantes devem ser convertidos para a moeda funcional declarada da empresa multinacional reportante à taxa de câmbio média do ano indicado na secção das informações complementares do modelo. Em contrapartida, não é necessário proceder a ajustamentos, para

ter em conta as diferenças dos princípios contabilísticos aplicados nas diferentes jurisdições fiscais.

As empresa multinacionais reportantes devem fornecer uma breve descrição das fontes dos dados utilizados na elaboração do modelo na secção das informações complementares do modelo. Caso haja uma alteração na fonte de dados utilizada de um ano para o outro, as empresas multinacionais reportantes devem explicar os motivos da alteração e as suas consequências na secção das informações complementares do modelo.

### **C. Instruções específicas para o preenchimento do relatório por país**

#### **1. Perspetiva geral da afetação de receitas, impostos e atividades por jurisdição fiscal (Quadro 1)**

##### 1.1. Jurisdição fiscal

Na primeira coluna do modelo, as empresas multinacionais reportantes devem enumerar todas as jurisdições fiscais em que as empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais são residentes para efeitos fiscais. Uma jurisdição fiscal designa qualquer jurisdição autónoma em matéria fiscal, quer se trate ou não de um Estado. Deve ser incluída uma rubrica separada para todas as empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais que sejam consideradas pelas empresas multinacionais reportantes como não sendo residentes em qualquer jurisdição fiscal para efeitos fiscais. Quando uma empresa constitutiva tenha residência em mais de uma jurisdição fiscal, é aplicável a regra decisiva prevista pela convenção fiscal para determinar a jurisdição fiscal de residência. Quando não existe uma convenção fiscal aplicável, a empresa constitutiva deve ser indicada na jurisdição fiscal em que estiver situada a sua sede de direção efetiva. O lugar de direção efetiva deve ser determinado de acordo com as normas acordadas a nível internacional.

##### 1.2. Receitas

Nas três colunas do modelo, na rubrica «Receitas», as empresas multinacionais devem comunicar as seguintes informações:

- a) A soma dos rendimentos de todas as empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal pertinente gerados a partir de transações com empresas associadas;
- b) A soma dos rendimentos de todas as empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal pertinente gerados a partir de transações com partes independentes;
- c) O total das somas referidas nas alíneas a) e b).

As receitas incluem as receitas das vendas de inventário e de bens imóveis, de serviços, de *royalties*, de juros, de prémios e de quaisquer outros montantes. As receitas não incluem os

pagamentos recebidos de outras empresas constitutivas, que são tratados como dividendos na jurisdição fiscal do ordenante.

### 1.3. Lucros (perdas) antes do imposto sobre o rendimento

Na quinta coluna do modelo, as empresas multinacionais reportantes devem indicar a soma dos lucros (perda) antes do imposto sobre o rendimento para todas as empresas constitutivas residentes para fins fiscais na jurisdição fiscal em causa. O lucro (perda) antes do imposto sobre o rendimento inclui todos os itens de rendimentos e de gastos extraordinários.

### 1.4. Imposto sobre o rendimento liquidado (numa base de contabilidade de caixa)

Na sexta coluna do modelo, as empresas multinacionais devem indicar o montante total do imposto sobre o rendimento efetivamente pago durante o exercício fiscal pertinente por todas as empresas constitutivas residentes para fins fiscais na jurisdição fiscal em causa. Os impostos liquidados incluem os impostos pagos pela empresa constitutiva à jurisdição fiscal de residência e a todas as outras jurisdições fiscais. Os Impostos liquidados incluem as retenções na fonte suportadas por outras empresas (empresas associadas e empresas independentes) em relação a pagamentos à empresa constitutiva. Assim, se a sociedade A residente na jurisdição fiscal A obtiver juros na jurisdição fiscal B, o imposto retido na jurisdição fiscal B deve ser comunicado pela empresa A.

### 1.5. Imposto sobre o rendimento diferido (Exercício atual)

Na sétima coluna do modelo, as empresas multinacionais reportantes devem indicar a soma das cargas fiscais correntes exigíveis registadas sobre os lucros ou perdas tributáveis do exercício de relato de todas as empresas constitutivas residentes para fins fiscais na jurisdição fiscal em causa. A carga fiscal corrente deve refletir apenas as operações do ano em curso e não deve incluir impostos diferidos ou provisões constituídas para passivos fiscais incertos.

### 1.6. Capital declarado

Na oitava coluna do modelo, as empresas multinacionais reportantes devem indicar a soma do capital declarado de todas as empresas constitutivas residente para fins fiscais na jurisdição fiscal em causa. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, o respetivo capital declarado deve ser comunicado pela pessoa coletiva de que constituem o estabelecimento estável, salvo se a lei impuser uma obrigação em matéria de capital social na jurisdição fiscal do estabelecimento estável.

### 1.7. Ganhos acumulados

Na nona coluna do modelo, as empresas multinacionais reportantes devem indicar a soma dos ganhos acumulados totais de todas as empresas constitutivas residentes para fins fiscais na jurisdição fiscal em causa no final do ano. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os ganhos acumulados devem ser comunicados pela pessoa coletiva de que constituem um estabelecimento estável.

## 1.8. Número de trabalhadores

Na décima coluna do modelo, as empresas multinacionais devem comunicar o número total de trabalhadores numa base equivalente a tempo completo (ETC) de todas as empresas constitutivas residentes para fins fiscais na jurisdição fiscal em causa. O número de trabalhadores pode ser comunicado no final do exercício, com base nos níveis médios de efetivos relativos ao ano, ou de acordo com qualquer outra base aplicada de forma coerente às diferentes jurisdições fiscais e de ano para ano. Para este efeito, os trabalhadores independentes que participam nas atividades operacionais normais da empresa constitutiva podem ser considerados como trabalhadores por conta de outrem. É admissível um arredondamento ou aproximação razoável do número de trabalhadores, desde que esse arredondamento ou aproximação não distorça a distribuição relativa de trabalhadores entre as diferentes jurisdições fiscais. Devem ser aplicadas abordagens coerentes de ano para ano e entre empresas.

## 1.9. Ativos corpóreos exceto caixa e equivalentes de caixa

Na décima primeira coluna do modelo, as empresas multinacionais reportantes devem indicar a soma do valor contabilístico líquido dos ativos corpóreos de todas as empresas constitutivas residentes para fins fiscais na jurisdição fiscal em causa. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os ativos devem ser indicados tendo em conta a jurisdição fiscal em que o estabelecimento estável está situado. Para esse efeito, os ativos corpóreos não incluem caixa ou equivalentes de caixa, ativos incorpóreos ou ativos financeiros.

## **2. Lista de todas as empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais incluídas em cada agregação por jurisdição fiscal (Quadro 2)**

### 2.1. Empresas constitutivas residentes na jurisdição fiscal

As empresas multinacionais reportantes devem enumerar, relativamente a cada jurisdição fiscal e por nome de pessoa coletiva, todas as empresas constitutivas do grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para fins fiscais na jurisdição fiscal em causa. No entanto, tal como referido no n.º 2 das instruções gerais no que respeita aos estabelecimentos estáveis, o estabelecimento estável deve ser enumerado em função da jurisdição fiscal onde está situado. Deve ser indicada a pessoa coletiva de que é estabelecimento estável.

### 2.2. Jurisdição fiscal de constituição ou incorporação, se diferente da jurisdição fiscal de residência

As empresas multinacionais reportantes devem comunicar o nome da jurisdição fiscal ao abrigo da qual a empresa constitutiva da empresa multinacional se encontra constituída ou incorporada, se diferente da jurisdição fiscal de residência.

### 2.3. Atividade ou atividades principais

As empresas multinacionais reportantes devem determinar a natureza da atividade ou atividades principais levadas a cabo pela empresa constitutiva na jurisdição fiscal em causa, assinalando uma ou várias das casas adequadas.»